



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13657.000397/2009-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.249 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 7 de novembro de 2012  
**Matéria** AI - Multa DCTF  
**Recorrente** DANIEL APARECIDO DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

DCTF. TRANSMISSÃO FORA DO PRAZO. INTERRUÇÃO PROVEDOR INTERNET. INCIDÊNCIA DE MULTA.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. Problemas com provedores de internet são facilmente contornáveis e não impedem a transmissão da declaração no prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

---

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

---

**Maria de Lourdes Ramirez – Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª. Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no presente processo.

### Histórico.

Trata-se de notificação de lançamento (fl. 04) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 2º. semestre do ano-calendário 2008.

Segundo o que consta dos autos, a DCTF relativa ao 2º. semestre do ano-calendário de 2008, cujo prazo de entrega teria exaurido em 7/4/2009, foi apresentada em 8/04/2009, ensejando a incidência de multa mínima calculada em R\$ 500,00.

A interessada apresentou impugnação tempestiva alegando que o atraso na entrega teria sido motivado por um problema em vários estados no provedor de serviços de internet SPEEDY da região do escritório de contabilidade responsável. O problema teria afetado todos os usuários dos serviços da empresa Telefônica. Anexou comunicado oficial da Telefônica, bem como noticiário da “Globo Online” confirmando o problema ocorrido entre os dias 6/4/2009 e 8/4/2009. Assim que restaurada a normalidade do sistema, no dia 8/4/2009, imediatamente procedeu à transmissão da declaração.

A turma julgadora de 1ª. instância, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência.

Notificada da decisão, em 6/7/2011 e, irresignada, apresentou a interessada, em 1/08/2011, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento. Acrescenta que a Anatel teria reconhecido a interrupção de transmissão de dados pelos usuários dos serviços de Speedy da Telefônica no período de 6/4/2009 a 8/4/2009 e que a SRF deveria publicar Ato Declaratório cancelando as multas aplicadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora “*a quo*”, o fato de a contribuinte ter apresentado sua DCTF relativa ao 2º. trimestre do ano-calendário 2003 de forma espontânea, mas fora do prazo limite determinado pela legislação de regência, não a desobrigada da penalidade. É que a multa incide, justamente, pela **demora, pelo atraso** na apresentação da DCTF, de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas. Desnecessário, assim, transcrever, novamente, toda a legislação de regência do tema, já colacionada aos autos pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância, para demonstrar que é a Lei que determina a entrega da DCTF no prazo por ela estabelecido e a aplicação de multa, no caso de inobservância desse prazo.

Quanto à alegação de que os serviços de internet do escritório de contabilidade contratado pela empresa teria sofrido interrupção por conta de ataques cumpre observar, uma vez mais, que o problema foi pontual e não teria impedido a empresa de providenciar a transmissão da DCTF por intermédio de outro provedor e/ou computador, inclusive aqueles disponibilizados pelas próprias unidades da Receita Federal.

Inexiste norma tributária estabelecendo exceções ao prazo originalmente fixado para cumprimento da obrigação acessória em litígio. No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 08.04.2009 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do segundo semestre do ano-calendário de 2008, com prazo final de entrega em 07.04.2009. Por tal razão o lançamento de ofício está correto. A afirmativa da defendente, por conseguinte, não deve ser acolhida.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 13657.000397/2009-11  
Acórdão n.º **1801-001.249**

**S1-TE01**  
Fl. 5

---

CÓPIA